



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 488/2023

PROJETO DE LEI Nº 13.893

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.035, de 15 de setembro de 1997, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Veda o transporte individual e coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas.”

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 5.035, de 15 de setembro de 1997, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É vedado o transporte individual e coletivo de passageiros por qualquer meio, não autorizado ou permitido pelo Poder Público.

(...)” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca estender ao transporte individual de passageiros a proibição prevista na Lei nº 5.035, de 15 de setembro de 2015.

Sob o aspecto jurídico, a propositura em deslinde encontra supedâneo, quanto à competência, no *caput* e inciso X, alínea "b", do artigo 6º Lei Orgânica do Município.

No que tange à iniciativa, atestamos que é concorrente em conformidade com o inciso I do artigo 13 c/c artigos 44 e 45 da Lei Orgânica do Município.

No mérito, a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte constata que, desde meados de março de 1997, o Município Jundiaí viu-se invadido por veículos que efetuavam o transporte de passageiros de forma irregular, provocando prejuízos ao sistema de transporte coletivo já instituído, vez que trabalhavam somente nos horários com grande oferta de passageiros, sem nenhum controle, sem atendimento a bairros distantes entre outros e, principalmente, provocando evasão de receitas do sistema.

Com o passar do tempo e o surgimento de novas formas de transporte de passageiros, a Municipalidade vem enfrentando problema semelhante, agora, com veículos tipo "motocicletas", implantado por meio de aplicativo, o que justifica a apresentação da presente propositura.

Por derradeiro, enfatiza-se que a proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito



Prefeitura
de Jundiaí

Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário N° SEI 0667777/2023

Em 17/01/2023

ANEXO II

DECRETO N° 32.288, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

DATA: 17/01/2023

PROCESSO SEI N°: PMJ.000488

ANO: 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 12 - UNIDADE DE GESTÃO DE
MOBILIDADE E TRANSPORTE

1. TIPO:

	OBRAS CIVIS
	REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTO DE CONTRATO
	AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
	REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ETC...
	NOVA CONTRATAÇÃO
X	OUTRO (Projeto de Lei que Veda o transporte individual e coletivo de passageiros não-delegado)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Trata-se Projeto de Lei que Veda o transporte individual e coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas.
A proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentária.

X	NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
	O AUMENTO DAS DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE

O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO 7.
AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DECORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO.

Se houver convênios, parcerias, contratos e demais congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO	Nº	ANO	TÉRMINO
		VALOR ATUAL/ANO	VALOR PROJETADO/ANO
		R\$	R\$

3. DESPESAS:

- () PESSOAL E ENCARGOS
 () CUSTEIO
 () INVESTIMENTO

QUANTIDADE	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL			

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1 DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO

TOTAL		

4.2 DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R \$ -	R\$ -
	R \$ -	

5. EMPENHOS EFETIVADOS:

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" À "YY")	
			R \$	
			R\$	
TOTAL		R\$	R \$	R \$
			R \$	

6. RETENÇÕES EFETUADAS:

--	--	--

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA	
			(MÊS "XX" À "YY")	
			R\$	
TOTAL		R\$	R \$	R \$
			R\$	

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01						
TOTAL 02						

LUIZA A. CLEMENTE NAZARIO

Gestor Orçamentário requisitante / Diretora requisitante em substituição
Documento assinado digitalmente

ARMANDO MIETTO JÚNIOR

Diretor requisitante
Documento assinado digitalmente

ALOYSIO QUEIROZ

Gestor requisitante
Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Antonia Clemente Nazario, Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento**, em 17/01/2023, às 10:02, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leslie Litano Tealdi, Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte**, em 17/01/2023, às 14:11, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0667777** e o código CRC **92BA7CFC**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8998 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0000488/2023

0667777v6

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Declaração

Declaramos para os fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, que o **Projeto de Lei que Veda o transporte individual e coletivo de passageiros não-delegado**, não necessitará de previsão de recursos para o presente exercício e para os dois subsequentes, estando em compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaramos ainda, que as metas pactuadas no Plano Plurianual não sofrerão alterações com a presente proposta.

LESLIE LITANO TEALDI NASCIMENTO

Respondendo pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte

Documento assinado digitalmente



Documento assinado eletronicamente por **Leslie Litano Tealdi, Gestor da Unidade de Mobilidade e Transporte**, em 17/01/2023, às 14:11, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0667821** e o código CRC **35B9E87A**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8998 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0000488/2023

0667821v3



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2023
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII alínea a) das Instruções nº 02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art. 53, inciso III)
Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

Versão 01_22
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Orçado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.374.838.671	2.532.206.900	3.142.322.400	2.931.025.813	3.121.534.133	3.253.118.473
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	907.063.465	1.010.667.306	1.184.553.500	1.157.067.732	1.232.295.435	1.293.913.365
Contribuições	29.970.938	29.790.600	33.267.000	33.630.608	35.816.588	37.507.426
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	29.970.938	29.790.600	33.267.000	33.630.608	35.816.588	37.507.426
Receita Patrimonial	13.941.702	6.955.000	42.953.800	47.223.900	50.265.096	52.799.351
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	13.009.082	6.969.100	41.413.800	45.960.700	48.633.268	51.274.552
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	932.620	126.900	1.540.000	1.363.200	1.451.800	1.524.399
Transferências Correntes	1.336.672.314	1.398.108.344	1.737.183.200	1.633.160.510	1.632.824.463	1.689.973.319
Demais Receitas Correntes	89.170.160	126.645.650	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.826.020
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	89.170.160	126.645.650	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.826.020
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - III)	2.356.829.589	2.525.338.800	3.100.908.600	2.885.165.113	3.072.700.845	3.201.843.521
RECEITAS DE CAPITAL (V)	36.991.667	16.946.700	79.368.200	27.612.000	33.115.000	40.118.000
Operações de Crédito (VI)	26.664.079	16.461.000	64.217.200	25.000.000	30.000.000	35.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.977.138	175.000	1.420.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.977.138	175.000	1.420.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.377.238	279.700	13.710.000	2.500.000	3.000.000	6.000.000
<i>Convênios</i>	6.377.238	279.700	13.710.000	2.500.000	3.000.000	6.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.083.211	41.000	21.000	12.000	15.000	18.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	1.083.211	41.000	21.000	12.000	15.000	18.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	10.437.588	10.437.588	15.151.000	2.612.000	3.115.000	5.118.000
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	45.074	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.367.267.176	2.535.776.388	3.116.059.600	2.987.777.113	3.075.815.845	3.206.961.521
DESPESAS PRIMÁRIAS	2.078.607.333	2.311.807.700	2.940.929.400	2.567.964.986	2.733.931.516	2.865.518.856
Despesas Correntes (XIII)	998.844.171	1.058.358.200	1.367.865.300	938.786.562	996.332.820	1.041.040.225
Pessoal e Encargos Sociais	29.141.963	38.921.900	63.420.000	45.886.000	51.391.200	63.960.760
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	1.050.621.199	1.213.627.600	1.609.644.100	1.583.293.424	1.666.207.496	1.770.517.871
Outras Despesas Correntes	2.049.465.370	2.271.885.800	2.877.509.400	2.522.079.986	2.682.540.316	2.811.558.096
Despesas Primárias Correntes (XV) = (XIII - XIV)	92.409.908	232.324.900	268.150.200	106.587.845	120.178.386	125.178.386
Despesas de Capital (XVI)	62.268.166	196.579.000	219.450.200	35.000.000	40.000.000	45.000.000
Investimentos	-	-	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	30.141.742	35.745.900	48.700.000	71.587.845	80.178.386	80.178.386
Despesas Primárias de Capital (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	62.268.166	196.579.000	219.450.200	35.000.000	40.000.000	45.000.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	5.021.000	12.611.000	15.000.000	18.000.000	20.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	209.585.235	240.416.100	316.304.300	269.084.982	282.539.231	282.539.231
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	2.111.733.536	2.473.485.800	3.109.570.600	2.572.079.986	2.740.540.316	2.876.558.096
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	255.533.640	62.290.588	6.489.000	315.697.127	335.275.530	330.403.425
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(22.036.353)	39.249.700	(35.349.700)	-	-	-
Aumento Permanente da Receita	-	-	580.263.212	(229.282.487)	188.038.732	181.145.675
Ampliação das Despesas	-	-	636.054.800	(537.490.614)	168.460.330	196.017.780
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	-	-	(56.801.588)	369.208.127	19.578.402	(4.872.104)
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-	-	-
VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-	-	-

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0000488/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que altera Lei nº 5.035, de 15 de setembro de 1997, vedando o transporte individual e coletivo de passageiros por qualquer meio, não autorizado ou permitido pelo Poder Público.

Notas Explicativas:

For alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeito das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 01_23 Antes do RREO 2022 e da aprovação da LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boseolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 18/01/2023, às 10:33, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parinoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 19/01/2023, às 17:15, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0669271** e o código CRC **1BBCB035**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0000488/2023

0669271v2



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.561, de 16 de dezembro de 2015)**

LEI N.º 5.035, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997

Veda transporte coletivo de passageiros não-delegado; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o transporte coletivo de passageiros por qualquer meio, não autorizado ou permitido pelo Poder Público.

§ 1º Vetado.

§ 2º O exercício da atividade praticada em desrespeito aos termos desta lei sujeita o infrator às penalidades de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por veículo e consequente apreensão.

~~§ 3º Os veículos apreendidos serão liberados somente após o efetivo pagamento da multa a que se refere o parágrafo anterior.~~

§ 3º Os veículos apreendidos em decorrência de penalidade aplicada serão recolhidos e ficarão sob custódia e responsabilidade do Município, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias na primeira autuação e de até 60 (sessenta) dias na reincidência. *(Redação dada pela Lei n.º 5.346, de 14 de dezembro de 1999)*

§ 4º Nos casos de reincidência a multa será paga pelo dobro do seu valor.

~~§ 5º A restituição dos veículos apreendidos antes do prazo estipulado no parágrafo anterior só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 5.346, de 14 de dezembro de 1999, e revogado pela Lei n.º 8.561, de 16 de dezembro de 2015)*~~

§ 6º Expirado o prazo estabelecido no § 3º, os veículos serão restituídos, com o pagamento das taxas e despesas com remoção e estada, com a inscrição na dívida ativa do Município, do débito relativo a multa aplicada. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 5.346, de 14 de dezembro de 1999)*

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se infrator a pessoa física ou jurídica que detenha a propriedade do veículo.

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Compilação da Lei nº 5.035/1997 – pág. 2)

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Transportes, com o apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o serviço de fiscalização para o cumprimento desta lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\\scpo